



## COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ - CNJ

### RECOMENDAÇÃO CES/CE nº 02/2025, de 08 de agosto de 2025.

Recomenda aos Juízes do Estado do Ceará um fluxo de cumprimento de ordens judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública em observância à Recomendação do CNJ nº 146/2023.

O Comitê Estadual – CE – do Fórum Nacional da Saúde do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no uso de suas atribuições, na forma disposta pela Resolução, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nº 388/2021, no seu art. 2º, IV, b e,

**Considerando** o disposto no art. 19, § 1º da Recomendação nº 146, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicada no dia 28/11/2023;

**Considerando** a importância de se estabelecer um fluxo adequado para o cumprimento das decisões judiciais nas ações envolvendo saúde pública em curso na Justiça Estadual;

**Considerando** o fluxo apresentado pela Secretaria de Estadual de Saúde através da Nota Informativa 01/2025 - SESA;

**Considerando** o fluxo apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde através da Portaria 0747/2025 – SMS;

### R E S O L V E:

**Art. 1º.** Fica instituído, conforme os termos da presente recomendação, orientações para o fluxo de cumprimento das decisões judiciais que imponham ao Estado do Ceará, ao Município de Fortaleza e aos demais municípios cearenses a obrigação de fornecer medicamento, insumo, procedimento cirúrgico, exames, consultas e demais ações de saúde.

**§ 1º.** O presente fluxo é uma recomendação do Comitê de Saúde, do qual participam as Secretarias de Saúde Estadual e municipais, e a sua adoção é faculdade conferida ao Juiz da causa.

**§ 2º.** Os prazos sugeridos neste documento devem ser analisados em dias corridos, e foram fixados segundo as informações enviadas pelas Secretarias de Saúde quanto aos trâmites de aquisição e fornecimento dos medicamentos.

**§ 3.** Os prazos para cumprimento de decisão judicial presentes na presente recomendação referem-se ao cumprimento inicial da obrigação de fazer, devendo o juiz analisar no caso concreto os prazos para as hipóteses de interrupção de fornecimento, considerando a comprovação da mora do ente originariamente competente, a partir das circunstâncias do caso concreto.



## TÍTULO I

### PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

**Art. 2º.** Na definição do prazo para o cumprimento da decisão judicial o(a) magistrado(a) deverá levar em consideração se o caso trata de uma urgência/emergência médica ou eletiva, informação que, em caso de dúvida, poderá ser coletada a partir da análise do relatório médico, o qual deverá ter informações concretas sobre os riscos à saúde da parte, e expectativas de melhora, bem como, quando se tratar de providência complexa, as ações de um ou mais entes compreendidas como necessárias para seu cumprimento.

**Art. 3º.** Havendo pedido de prestação em saúde pública, sugere-se ao(à) juiz(íza) a adoção das seguintes providências e, no caso de deferimento, dos seguintes prazos para cumprimento da medida judicial:

**I** - Tratando-se de pedido de internação em Unidade de Terapia Intensiva – UTI - sugere-se:

- a)** a prévia verificação junto à Central de Regulação de Leitos ou por oportunização de prova à parte à parte acerca da inclusão do paciente em fila de espera e sua classificação de risco, grau de prioridade;
- b)** em caso de deferimento do pedido, a fixação do prazo em 5 (cinco) dias para cumprimento, devendo o(a) magistrado(a) determinar que o setor de regulação do ente público demandado adote os atos necessários para a internação observando a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 2156/16.

**II** - Tratando-se de pedido de procedimento cirúrgico sugere-se:

- a)** oportunização à parte para apresentação e/ou contato prévio com a Central de Regulação e/ou consulta prévia ao sistema de regulação de filas cirúrgicas, seja do Regulador Municipal ou do Regulador Estadual/Geral, a fim de verificar se a parte autora já se encontra inserida em fila cirúrgica.
- b)** caso se trate de paciente ainda não incluído em fila de regulação, verificar o fluxo administrativo para inclusão do paciente em fila (Nota Técnica da Secretaria de Saúde Estadual “Cirurgias Eletivas 2025” ou a que venha a lhe substituir, em consulta à SESA) a fim de verificar se foi procurada previamente pelo paciente consulta especializada apta à conclusão pela necessidade da cirurgia pelo SUS e à sua inclusão no sistema de filas;
- c)** caso se trate de paciente já incluído em sistema de regulação de fila cirúrgica, verificar a data de inclusão do paciente na fila, a classificação do paciente e o grau atribuído para priorização (critério SWALIS) no sistema, antes de decidir sobre o deferimento;
- d)** caso se trate de cirurgia eletiva com paciente incluído em fila e prazo de 180 (cento e oitenta) dias já vencido (Enunciado 93, III Jornada da Saúde), verificar junto ao demandado a existência ou não de cronograma de regularização fixado em TAC, instrumento equivalente ou ação coletiva;
- e)** caso se trate de cirurgia eletiva com paciente já incluído em fila e prazo de 180 (cento e oitenta) dias já vencido e sem TAC, instrumento equivalente ou cronograma judicial para regularização do atraso, sugere-se o prazo de 60 (sessenta) dias para pacientes classificados em SWALIS A1; 90 (noventa) dias para paciente SWALIS A2; 180 (cento e oitenta) dias para pacientes SWALIS B e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para pacientes SWALIS C ou D;
- f)** Caso se trate de cirurgia emergencial, sugere-se o prazo de 10 (dez) dias.

**III** - Tratando-se de fornecimento de medicamento já incluído na política pública de saúde para a doença do paciente, incorporado e já pactuado com inclusão em lista (p. ex. RENAME e/ou RESME), sugere-se a ordem de fornecimento ao ente responsável conforme divisão administrativa



de atribuições na prestação (inclusão em lista para programação de dispensação, compra, dispensação etc.) com fixação do prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento, sendo compromisso da Secretaria responsável, conforme atos acima, o cumprimento nos seguintes prazos inferiores:

- a) Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF): Imediato. (Acesso via farmácias municipais (UBS) com Cartão Nacional de Saúde (CNS), documento de identidade com foto, comprovante de endereço e prescrição médica válida.)
- b) Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF): Até 7 (sete) dias. (Financiamento e aquisição centralizados no Ministério da Saúde; Estados recebem e repassam aos Municípios para dispensação. Acesso geralmente via farmácias de UBS, unidades de referência ou serviços especializados, com CNS, ID, comprovante de endereço e prescrição médica do SUS. O uso é orientado por Guias, Protocolos Clínicos, Diretrizes Terapêuticas, Formulário Terapêutico Nacional (FTN) e Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).)
- c) Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF): Até 60 (sessenta) dias. (Estratégia do SUS para tratamento medicamentoso ambulatorial em condições clínicas específicas definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Requer preenchimento de Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos do CEAF (LME), exames e documentos conforme PCDT. No Ceará, o atendimento deve ter ocorrido em unidade pública ou conveniada ao SUS. Após análise e conformidade com o PCDT, a dispensação é agendada com prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**IV** - Tratando-se de fornecimento de medicamento já incluído na política pública de saúde mas para doença e/ou condição/fase de doença diversa do paciente, sugere-se a ordem de fornecimento ao ente que a decisão entender ser o responsável (inclusão em lista para programação de dispensação, compra, dispensação etc.) com fixação do prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento, sendo compromisso da Secretaria responsável, conforme atos acima, o cumprimento nos prazos do item III acima.

**V** - Tratando-se de fornecimento de medicamento não incluído na política pública de saúde (não incorporado ou incorporado e não pactuado), sugere-se a fixação do prazo:

- i) medicamento em estoque (quantitativo além da programação de dispensação a pacientes cadastrados: devoluções por óbitos ou interrupções de uso): 12(doze) dias;
- ii) medicamentos sem estoque, mas em Atas de Registro de Preços ou Contratos vigentes : 45 (quarenta e cinco) dias;
- iii) medicamentos sem estoque adquiridos por Dispensa administrativa de Licitação: 120 (cento e vinte) dias;
- iv) medicamentos sem estoques e importados: em média, 180 (cento e oitenta) dias.

**VI** - Tratando-se de realização de exame eletivo, sugere-se a verificação e comprovação de prévia abertura, na Secretaria de Saúde do Município de Residência do paciente, do procedimento administrativo de agendamento e inclusão da solicitação no Sistema Fast Medic (ou substituto dele) para análise de prioridade, complexidade e rede de oferta pela Central de Regulação Estadual. Caso deferida a medida judicial, sugere-se a adoção do prazo máximo de 100 (cem) dias para cumprimento.

**VII** - Tratando-se de fornecimento de insumos:

- a) dietas, fraldas, leites, bolsa de colostomia, etc, que sejam determinados ao Município de Fortaleza, sugere-se a fixação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo o paciente ou responsável comparecer à COAF – Coordenadoria de Assistência Farmacêutica de Fortaleza – com identificação completa e decisão judicial para recebimento;



b) cama, colchão, cadeira de banho, cadeira de rodas, que sejam determinados ao Município de Fortaleza, sugere-se a fixação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com entrega a ser programada pela Secretaria Municipal na residência do paciente em Fortaleza.

§ 1º. Tratando-se de políticas públicas específicas, deve o juiz buscar e/ou exigir cooperação da parte na informação sobre o desenho administrativo de sua prestação e a prévia inclusão do paciente nela ou seu óbice (indeferimento administrativo), observando o seguinte quanto a:

a) atendimentos pelo Programa de Atenção à Saúde da Pessoa Ostomizada – PASPO (bolsas coletoras intestinais e urinárias) de Fortaleza e Interior: verificar junto à SESA cadastro prévio para atendimento na clínica especializada;

b) Programa (Estadual) de Alergia à Proteína do Leite de Vaca – APLV (Poder Executivo restringe a lactantes de 0 a 2 anos, 11 meses e 29 (vinte e nove) dias; crianças de 3 anos a 14 anos com alergia múltipla (mais de 3 alérgenos) ou com esofagite eosinofílica comprovada em biópsia):

i) residentes em Fortaleza: verificar passagem anterior na UBS para agendamento de consulta especializada pela Central de Regulação;

ii) residentes em outros municípios: verificar passagem anterior em Posto de Saúde ou hospital para agendamento da consulta especializada pela Central de Regulação;

iii) pacientes que já participaram do programa em razão de enquadramento anterior em alguma das hipóteses de concessão administrativa, verificar previamente se houve causa para o desligamento a ser analisada como indeferimento administrativo ou não.

c) Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM): atendimento prévio do paciente em UBS, policlínica ou central de reabilitação (CER) para ser avaliado por equipe especializada que, concluindo pela necessidade, cadastrá a demanda do paciente no sistema próprio para providências quanto ao fornecimento inclusão em programa, inclusive para acompanhamento de adaptação após entrega do OPM. Há municípios em que o fornecimento é realizado pelo Estado do Ceará e outros pela Secretaria Municipal com recursos federais (Fortaleza, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte, Sobral e Maracanaú, Resolução CIB/CE nº 63/2009). Prazo médio para fornecimento de OPM sem estoque: 125 (cento e vinte e cinco) dias se nacionais e 185 (cento e oitenta e cinco) dias se importado.

2º a eventual divergência superveniente de prazo de cumprimento de decisão judicial entre o presente fluxo e o fluxo federal não justifica por si só o redirecionamento da obrigação, a qual deve prioritariamente respeitar a competência de cada ente federativo.

## TÍTULO II

### DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

**Art. 4º.** Sugere-se que a decisão judicial seja específica quanto ao ente que deverá cumprir a ação ou as ações compreendidas na medida deferida.

**Art. 5º.** Havendo alegação de descumprimento, sugere-se que o(a) magistrado(a) escute o ente público ordenado, o qual, por sua Procuradoria, deverá informar e comprovar em resposta o detalhamento do motivo do descumprimento, a existência de disponibilidade imediata do medicamento em estoque, a existência e a adoção de ata de registro de preço para aquisição do medicamento/insumo, a indicação, ainda que por estimativa, do prazo para conclusão do procedimento destinado à eventual aquisição do insumo/medicamento e, se for o caso, a informação precisa quanto à inclusão da parte demandante no sistema interno de regulação do ente público.

**Art. 6º.** Não havendo a pronta comprovação do cumprimento da decisão judicial no prazo assinalado pelo juízo sugere-se, a depender do caso específico e das razões declinadas pelo ente:

a) a concessão de prazo adicional para cumprimento *in natura*, desde que haja justificativa



comprovada para a demora no cumprimento da liminar ou pela complexidade/onerosidade da prestação em saúde determinada;

- b) a fixação de multa com ou sem prazo adicional para cumprimento deverá ser utilizada de forma subsidiária para hipóteses de mora injustificativa para o cumprimento da liminar ;
- c) o redirecionamento do cumprimento a ente diverso ou hospital em que a parte realize tratamento (com ou sem manutenção/fixação de multa àquele que não cumpriu a determinação inicial);
- d) excepcionalmente, sem prejuízo da multa fixada e caso realizado depósito judicial ou fornecida conta para bloqueio e informado pela parte autora fornecedor com orçamento limitado ao PMVG, a compra direta pela Serventia, sem que tal providência importe em interrupção da medida de cumprimento *in natura* pelo ente nos casos de tratamento contínuo, o qual deverá informar nos autos a contar de qual data passou a cumprir diretamente a obrigação a fim de que cesse a fluência da incidência da multa fixada.

### TÍTULO III

#### DOS PEDIDOS DE BLOQUEIO PARA TRATAMENTO MEDICAMENTOSO EM GERAL

**Art. 7º.** Os pedidos de bloqueio ou compra direta visando garantir tratamento medicamentoso deverão ser instruídos com orçamentos de fornecedores diversos, com prescrição médica emitida há menos de 90 (noventa) dias, sendo aqueles em número mínimo de 3 (três) no caso de impossibilidade de aferição de valor do medicamento junto à CMED.

**§ 1º.** Os orçamentos emitidos pelos fornecedores devem observar o Coeficiente de Redução de Preço – CAP e o Preço Máximo de Venda ao Governo, nos termos da Resolução CMED nº 04/2006.

**§ 2º.** Nos orçamentos deverão constar os seguintes dados dos fornecedores:

- I) Dados Bancários (conta e agência);
- II) Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, constando o nome do representante pessoa física com CPF;
- III) Endereço físico do estabelecimento;
- IV) Endereço de e-mail, telefone e whatsapp.

**§ 2º.** Caso haja recusa do fornecedor em emitir orçamentos observando o disposto neste artigo, a parte deverá informar ao juízo, apresentando pelo menos três orçamentos, ou a impossibilidade de fazê-lo, sugerindo-se que o juízo comunique o fato à CEMED e ao Ministério Público para que adotem as medidas que entenderem pertinentes, considerando o disposto na Resolução CMED nº 3/2011.

**Art. 8º.** Na petição que requerer o bloqueio de valores e sequestro, a parte deverá indicar qual foi o fornecedor que apresentou o menor orçamento, os seus dados, conforme § 2º do artigo anterior, e qual é o valor necessário para garantir o tratamento pelo prazo de um mês, considerando o menor valor orçado.

**Parágrafo único.** No caso de tratamento medicamentoso por prazo determinado deverá ser informado pela parte o valor necessário para a realização de todo o tratamento, considerando o menor valor orçado.

**Art. 9º.** Apresentado o pedido de bloqueio sugere-se que o juízo escute o ente público demandado e o Ministério Público para que informem a existência de algum vício ou impedimento em relação aos fornecedores indicados pela parte autora.

**Art. 10.** Realizado o bloqueio de valores e não havendo impugnação ou o depósito judicial pelo ente,



sugere-se que o juízo transfira os valores bloqueados para a conta do fornecedor após a entrega da prestação e a emissão das notas fiscais, intimando-o pelo meio mais expedito para realizar a entrega no prazo que assinalar, bem como para prestar contas com a apresentação das notas fiscais.

§ 1º. Sugere-se que a liberação antecipada dos valores para o fornecedor se dê de forma excepcional devidamente justificada pela parte ou pelo fornecedor e com a adoção das cautelas devidas.

§ 2º. Recebidos os valores, caso não seja entregue o medicamento ou prestadas contas no prazo assinalado, sugere-se que o juízo adote os atos necessários, nos próprios autos, para ressarcir o ente público, com a realização, inclusive, de bloqueios em contas do fornecedor que recebeu os recursos públicos, comunicando-se o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas que entender pertinentes.

## TÍTULO IV

### DO LOCAL E DO PROCEDIMENTO DE ENTREGA DOS PRODUTOS E MEDICAMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL

**Art. 11.** O Estado e os municípios deverão cumprir as decisões judiciais mediante a entrega da prestação *in natura*, com o fornecimento administrativo ao(à) paciente.

§ 1º. A entrega do(s) medicamento(s) será feita ao(à) paciente em local indicado pelo próprio ente diretamente ao paciente autor e nos autos do processo judicial.

§ 2º. Apenas excepcional e justificadamente a entrega de medicamento ou prestação em saúde ocorrerá na residência do paciente.

§ 3º. Tratando-se de medicamento oncológico administrado por via venosa os medicamentos deverão ser entregues pelo ente público demandado diretamente ao Centro de Atenção (CACON/UNACON) onde o(a) paciente realiza o seu tratamento.

## TÍTULO V

### DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DA TRANSPARÊNCIA POR PARTE DOS ENTES PÚBLICOS

**Art. 12.** A Secretaria de Estado da Saúde e as secretarias de saúde dos municípios deverão fornecer aos operadores do Sistema de Justiça meios para acesso aos dados relativos às filas cirúrgicas, aquisição de medicamentos e fluxos dos programas administrativos relativos a políticas públicas específicas, através de seus sites, páginas em redes sociais e através da manifestação nos autos dos processos.

**Art. 13.** A Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e as secretarias de saúde dos municípios deverão publicar no respectivo sítio eletrônico a existência e a adoção de ata de registro de preço para aquisição do medicamento/insumo, bem como informações acerca dos medicamentos em estoque.

§ 1º. No âmbito da SESA, as informações podem ser consultadas nos seguintes endereços eletrônicos:

- a) [Atas de Registro de Preço \(ARP\)](#)
- b) [Relatórios de Abastecimento](#)
- c) [Estoque de Medicamentos Especializados \(CEAF\)](#)



§ 2º. Caberá às Secretarias Municipais de Saúde conferir publicidade, informando nos autos as citadas informações, sem prejuízo de informar no respectivo sítio eletrônico.

**Art. 14.** Devem ser consideradas na apreciação das medidas judiciais de mérito e/ou relativas aos cumprimentos das medidas deferidas, ainda, as informações constantes dos seguintes *links*:

- a) [SESA Ceará - vias e critérios de acesso a medicamentos](#)
- b) [SESA Ceará - relatórios de abastecimento da Assistência Farmacêutica, permitindo o acompanhamento da disponibilidade dos medicamentos](#)
- c) SESA Ceará – informações sobre filas de cirurgias eletivas:
  - [consulta realizada pelo próprio paciente, quando já cadastrado, pelo Portal Saúde Digital](#) (permite o acompanhamento da posição na fila por meio do CPF do paciente);
  - [consulta pública](#)
  - [IntegraSUS](#) (através do número de solicitação do paciente, é possível acessar de forma pública e atualizada: posição do paciente na fila; unidade executora prevista; procedimento regulado; classificação de prioridade segundo o sistema SWALIS).
- d) [CONITEC \(para verificação de se tratar de tecnologia incorporada ou não\)](#)
- e) [CONITEC \(BI com decisões de avaliação da CONITEC\)](#).
- f) [CMED \(BI de medicamentos, com preço pelo PMVG e diferentes alíquotas de ICMS\)](#).

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Além das Procuradorias Judiciais, a Coordenadoria Jurídica da SESA e a Coordenadoria Jurídica da SMS Fortaleza disponibilizam endereços eletrônicos institucionais para fins de comunicação, esclarecimento de dúvidas, solicitações de informações e acompanhamento de diligências, não se prestando ao recebimento de mandados judiciais, cuja competência é exclusiva das Procuradorias-Gerais do Estado e do Município:

- SMS Fortaleza: [cojur@sms.fortaleza.ce.gov.br](mailto:cojur@sms.fortaleza.ce.gov.br);
- SESA: [spjur@sauda.ce.gov.br](mailto:spjur@sauda.ce.gov.br)

**Art. 16.** Quando se tratar de obrigação de aquisição de medicamento direcionada à União, o custeio caberá ao ente federal, com o envio do medicamento, do insumo ou do valor respectivo para as Secretarias de Saúde do ente federado responsável pela dispensação.

Parágrafo único. No caso de redirecionamento de obrigação administrativa de um ente para cumprimento, inclusive da aquisição da tecnologia, por outro ente ou hospital, o valor depositado em juízo poderá ser utilizado para ressarcimento deste.

**Art. 17.** A forma de aquisição, o local e o procedimento de entrega dos produtos e medicamentos serão definidos pelo ente público responsável pelo cumprimento e, nas dispensações contínuas, recomenda-se que a decisão determine à parte autora do processo que apresente periodicamente receita médica atualizada, indicando a necessidade e a indispensabilidade do tratamento, diretamente ao ente responsável pela dispensação.

Parágrafo único. Na hipótese excepcional de entrega do medicamento, do produto ou da tecnologia na residência da parte autora, caberá a ela informar o respectivo recebimento no processo judicial.

**Art. 18.** Após a superveniente incorporação de medicamento ou tratamento judicializado à rede pública de assistência à saúde, deverão ser observados pela parte autora os protocolos do SUS, sob pena de o juízo poder decretar a extinção do processo pela perda do interesse de agir.



Parágrafo único. Com a notícia da incorporação do tratamento ou medicamento ao SUS, recomenda-se ao(à) magistrado(a) ou desembargador(a) intimar a parte autora e os demandados para buscar o atendimento na via administrativa.

**Art. 19.** Eventuais medicamentos não utilizados no tratamento do paciente deverão ser entregues/devolvidos em local a ser indicado pelo ente público demandado, que deverá ser intimado para realizar a indicação caso não já tenha indicado.

**Art. 20.** Os processos em que haja decisão judicial determinando o fornecimento de tratamento já incorporado ao SUS podem ser encaminhados ao CEJUSC SAÚDE para se possibilitar um acordo sobre a forma e prazo de cumprimento da obrigação, e possível inserção em política pública existente.

**Art. 21.** Decorrido o prazo de 1(um) ano da publicação, deverá ser realizada pelo Comitê de Saúde a revisão dos termos da presente recomendação e ou quando da vigência do fluxo de cumprimento de decisão judicial no âmbito da União.

**Art. 22.** Eventuais críticas e sugestões aos termos da presente recomendação podem ser encaminhados ao e-mail: [comite.executivosaude@tjce.jus.br](mailto:comite.executivosaude@tjce.jus.br)

**art. 23.** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Bruno Gomes Benigno Sobral

Juiz de Direito

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

Niliane Meira Lima

Juíza Federal

Vice-Coordenadora do Comitê Estadual de Saúde